



Número: **0814284-89.2021.8.10.0001**

Classe: **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.792,59**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PADARIA SAO LUIS EIRELI - ME (AUTOR)	IGOR AZEVEDO PINHEIRO (ADVOGADO)
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44516 415	23/04/2021 13:23	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
3ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
PROCESSO Nº 0814284-89.2021.8.10.0001 | PJE
Promovente: PADARIA SAO LUIS EIRELI - ME
Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO PINHEIRO - MA20056
Promovido: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Visto. Etc.

Trata-se de *Ação de Consignação em Pagamento c/c Obrigação de fazer e pedido de tutela Antecipada de Urgência* promovida por PADARIA SÃO LUÍS EIRELI-ME, em face de EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, já qualificados nos autos.

Em face do constante na petição de ID: 44279897, constata-se que há nos autos decisão liminar (ID: 44353773), a qual determina que a parte requerida se abstenha de promover o desligamento do serviço de energia elétrica no estabelecimento comercial requerente, em razão do débito objeto da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, parte autora apresentou petição, informando sobre o descumprimento da decisão pela parte requerida, que procedeu o desligamento da energia elétrica na unidade



consumidora, mesmo após determinação judicial em sentido contrário.

Para tanto, apresenta provas da ausência de energia elétrica no estabelecimento, pleiteando pela imediata religação de energia elétrica, e majoração da multa anteriormente aplicada em face do descumprimento.

Dos elementos de provas constantes nos autos, vejo que a requerida descumpriu a ordem liminar, ao proceder o desligamento da energia elétrica do autor, causando evidente prejuízo ao requerente, que teve sua atividade comercial interrompida. Desse modo, demonstrou total descrédito à decisão proferida, ferindo fatalmente o poder de império do próprio Órgão Judiciário, o que não se há de admitir sob pena de falecimento do instituto da segurança jurídica.

Diante disso, reitero os termos da decisão liminar proferida, e determino que a parte ré proceda ao cumprimento da referida decisão (ID: 44353773), e **promova no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora nº 003000960054, devendo abster-se de efetuar novo desligamento da energia em razão do respectivo débito, até o deslinde final do processo em epígrafe, majorando a pena de multa anteriormente cominada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada a incidência de 30(trinta) dias, expedindo-se mandado para esse fim.**

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA no endereço da requerida: localizada na Alameda A, Qd SQS, nº 100, loteamento Quintandinha, Altos dos Calhau, São Luís, CEP 65070-900.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de abril de 2021.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM



Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Capital

